



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.778, DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

Dispõe sobre a identificação de chamada em ligações efetuadas entre terminais de telefonia móvel pessoal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8000/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei agrega dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, obrigando as prestadoras do serviço de telefonia móvel pessoal a prover identificação visual da operadora originária e da operadora destinatária da chamada.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte dispositivo:

“Art. 78-A. As prestadoras do serviço móvel pessoal informarão aos assinantes, sem ônus, a operadora originária e destinatária de cada ligação, previamente ao seu completamento.

§ 1º Os equipamentos terminais comercializados no País disporão de recurso para indicar as informações de que trata o caput, mediante sinal gráfico representativo da operadora de telefonia do interlocutor, exibido simultaneamente ao número do usuário ou à sua identificação.

§ 2º O assinante poderá solicitar a qualquer tempo a interrupção do recurso previsto neste artigo.”

Art. 3º Os fabricantes de aparelhos terminais terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se à exigência desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do telefone celular, especialmente após a privatização das telecomunicações, demonstra a que ponto esse pequeno aparelho adaptou-se e foi incorporado ao modo de vida contemporâneo. Trata-se de um dos recursos mais valorizados na atualidade, servindo de comunicação pessoal e profissional nas mais variadas situações.

A portabilidade numérica, nesse contexto, representou uma importante conquista para o consumidor. O elo indissociável entre o número do celular e a operadora era fator nocivo à competição, pois o usuário perpetuava-se na prestadora, ainda que insatisfeito com os preços e a qualidade do serviço, pois desejava preservar seu número de linha.

Ao libertar o usuário, possibilitando o uso do mesmo número sob outra operadora, a portabilidade criou, por outro lado, um dilema. Os planos de tarifação que privilegiam as ligações intrarrede demandam a identificação da empresa de telefonia utilizada pelo interlocutor, para que ambos possam usar a mesma empresa e comunicar-se com custos menores. As decisões de realizar um contato ou de aceitar uma ligação a cobrar envolvem o uso dessa informação, em especial entre usuários de menor renda.

Assim, para que a portabilidade numérica possa consolidar-se como o poderoso instrumento de competição que se espera, deve ser complementada com procedimentos claros de identificação de chamada.

Uma interessante abordagem, que oferecemos mediante este projeto de lei, consiste em indicar, mediante um sinal representativo, a operadora que procede à ligação e a que a recebe. Deste modo, ambos os usuários estarão sempre cientes do serviço que atende seu interlocutor, podendo decidir quanto ao completamento da chamada. Deste modo, os usuários estarão mais preparados para administrar seus custos do serviço.

Tal solução requer que se adequem os aparelhos terminais, de modo a que possam exibir essa informação. Para isto, estabeleceu-se um prazo de 180 dias, que julgamos suficiente, tendo em vista a constante evolução de modelos e tecnologias que caracteriza esse mercado.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado ASSIS MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE**

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações,

independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
